SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117323 - MA (2026/0314810-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	CÉSAR TEIXEIRA - PE067651
AGRAVANTE	:	RICARDO ANDRE MARQUES (PRESO)
ADVOGADO	:	CÉSAR TEIXEIRA - PE067651
AGRAVANTE	:	ANTONIO NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	CÉSAR TEIXEIRA - PE067651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA E NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, em razão da ausência de prévio exame, pelo Tribunal de origem, das matérias suscitadas e da incidência da Súmula 691 do STF.

2. A defesa sustenta teratologia e abuso de poder aptos a mitigar a Súmula 691 do STF; aponta nulidade absoluta das quebras por vício de fundamentação. Quanto à prisão preventiva, alega constrangimento ilegal por ausência de requisitos do art. 312 do CPP, esvaziamento probatório e excesso de prazo superior a 100 dias.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a justificar a superação da Súmula 691 do STF para conhecimento de *habeas corpus.*

4. Outra questão em discussão: saber se as matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem podem ser examinadas diretamente pelo Tribunal Superior sem configurar supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60936951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:41
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: db64dae5-ca81-461b-8742-044c984f06d4

III. Razões de decidir

5. As matérias não enfrentadas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas por Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Ainda que assim não fosse, a Súmula 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indeferi pedido liminar em *writ* originário, somente admitindo superação em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Matérias não apreciadas pela Corte Estadual não podem ser examinadas por Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. 2. A Súmula 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indeferi liminar, somente se admitindo sua superação em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC n. 950.835/ES, Quinta Turma, j. 4/2/2025, DJEN 13/2/2025; STJ, AgRg no RHC n. 206.031/ES, Sexta Turma, j. 18/12/2024, DJEN 23/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 1.031.730/RS, Quinta Turma, j. 15/10/2025, DJEN 22/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.029.714/MG, Quinta Turma, j. 29/10/2025, DJEN 4/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60936951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:41
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: db64dae5-ca81-461b-8742-044c984f06d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117323 - MA (2026/0314810-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	CÉSAR TEIXEIRA - PE067651
AGRAVANTE	:	RICARDO ANDRE MARQUES (PRESO)
ADVOGADO	:	CÉSAR TEIXEIRA - PE067651
AGRAVANTE	:	ANTONIO NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	CÉSAR TEIXEIRA - PE067651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA E NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, em razão da ausência de prévio exame, pelo Tribunal de origem, das matérias suscitadas e da incidência da Súmula 691 do STF.

2. A defesa sustenta teratologia e abuso de poder aptos a mitigar a Súmula 691 do STF; aponta nulidade absoluta das quebras por vício de fundamentação. Quanto à prisão preventiva, alega constrangimento ilegal por ausência de requisitos do art. 312 do CPP, esvaziamento probatório e excesso de prazo superior a 100 dias.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a justificar a superação da Súmula 691 do STF para conhecimento de *habeas corpus.*

4. Outra questão em discussão: saber se as matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem podem ser examinadas diretamente pelo Tribunal Superior sem configurar supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60014109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: b1d97fae-d5c2-45c7-aec6-577d5f2b05ee

III. Razões de decidir

5. As matérias não enfrentadas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas por Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Ainda que assim não fosse, a Súmula 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indeferi pedido liminar em *writ* originário, somente admitindo superação em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Matérias não apreciadas pela Corte Estadual não podem ser examinadas por Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. 2. A Súmula 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indeferi liminar, somente se admitindo sua superação em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC n. 950.835/ES, Quinta Turma, j. 4/2/2025, DJEN 13/2/2025; STJ, AgRg no RHC n. 206.031/ES, Sexta Turma, j. 18/12/2024, DJEN 23/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 1.031.730/RS, Quinta Turma, j. 15/10/2025, DJEN 22/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.029.714/MG, Quinta Turma, j. 29/10/2025, DJEN 4/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS, RICARDO ANDRE MARQUES** e **ANTONIO NUNES DA SILVA** contra a decisão de fls. 701-705 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

Os agravantes alegam, em suma, teratologia e abuso de poder aptos a mitigar a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, dado o impacto direto e contínuo sobre a liberdade e a privacidade. Alegam que não há supressão de instância, pois os atos coatores (quebras de sigilos e manutenção da prisão preventiva) foram proferidos de forma plena pelo juízo de primeiro grau, produzindo efeitos atuais e invasivos.

Quanto às medidas de quebra de sigilo telemático e bancário, apontam nulidade absoluta por vício de fundamentação, porque baseadas, entre outros pontos, no exercício do direito constitucional ao silêncio, que foi qualificado pelo magistrado como "barreira probatória", e em ilações abstratas de "pistolagem" pela residência dos réus em outros estados.

No ponto da prisão preventiva, afirmam constrangimento ilegal por ausência de requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, esvaziamento probatório e excesso de

Documento eletrônico VDA60014109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: b1d97fae-d5c2-45c7-aec6-577d5f2b05ee

prazo imputável ao Estado. Destacam que estão presos desde 23/4/2026, somando mais de 100 dias.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado, para admitir o *habeas corpus*; superação da Súmula 691 e afastamento da supressão de instância; no mérito, pedem a anulação das quebras de sigilo e a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, convém registrar que as matérias trazidas pela defesa não foram objeto de julgamento pelo tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, consoante entendimento desta Corte Superior:

> "(...).
> 4. Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sua análise implicaria supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem.
> (...)."
> (AgRg no HC n. 950.835/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

> "(...).
> 5. A alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob o argumento de que "a defesa técnica, por não ter sido regularmente intimada da data de realização da sessão de julgamento, foi impedida de exercer um de seus direitos mais fundamentais: o de realizar a sustentação oral perante o tribunal" (e-STJ fl. 179), não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
> 6. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no RHC n. 206.031/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Ainda que se entenda que o ato coator seja a liminar indeferida, como pretende a defesa, o que se faz aqui apenas a título de argumentação, pois o presente *writ* foi impetrado exatamente sob o fundamento de demora na apreciação do pleito liminar pelo Tribunal de Justiça, esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF).

Documento eletrônico VDA60014109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: b1d97fae-d5c2-45c7-aec6-577d5f2b05ee

Sobre o tema, os seguintes julgados:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA 691 DO STF. AGRAVO
> REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente ordem de habeas corpus impetrado em face de decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
> 2. A agravante está presa preventivamente pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e idônea para a prisão preventiva e requer sua substituição por prisão domiciliar, alegando que a acusada é mãe de uma criança de 4 anos que depende de seus cuidados.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que negou o direito a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, apta a justificar a superação do óbice da Súmula 691 do STF.
> III. Razões de decidir
> 5. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos, como a quantidade significativa de entorpecentes apreendidos (aproximadamente 400g de cocaína e 20kg de maconha), dinheiro em espécie, balanças de precisão e anotações, indicando envolvimento organizado com o tráfico de drogas.
> **6. Não há flagrante ilegalidade na decisão agravada que justifique a superação da Súmula 691 do STF, sendo prudente aguardar o julgamento definitivo do habeas corpus no tribunal de origem.**
> IV. Dispositivo e tese
> 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento:
> **A Súmula 691 do STF não pode ser superada na ausência de flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpu*s.**
> Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, II; 312; 319.
> Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 1.022.024/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 10/9/2025; STJ, AgRg no HC 978.250/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 12/3/2025.
> (AgRg no HC n. 1.031.730/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. INSERÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula 691 do STF, sob o argumento de que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.
> 2. A parte agravante sustenta que a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentação genérica e inidônea, sem demonstração concreta do periculum libertatis, em afronta ao art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA60014109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: b1d97fae-d5c2-45c7-aec6-577d5f2b05ee

Argumenta que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e exerce atividade lícita, além de que a quantidade de droga apreendida (96,4 gramas de maconha) não é exorbitante.

3. A decisão agravada manteve a prisão preventiva, considerando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas e pelo indicativo de inserção em organização criminosa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há excepcionalidade no caso concreto que justifique a superação do óbice processual da Súmula 691 do STF e a concessão de habeas corpus para revogar a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

5. A Súmula 691 do STF impede a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ originário, salvo em casos excepcionais, como decisões teratológicas ou desprovidas de fundamentação.

6. A decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação válida, baseada na gravidade concreta da conduta, na quantidade de drogas apreendidas e no indicativo de inserção em organização criminosa, atendendo aos requisitos do art. 312 do CPP.

7. A jurisprudência admite que circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade e forma de acondicionamento de entorpecentes, podem fundamentar a prisão preventiva para garantir a ordem pública.

8. Não há manifesta ilegalidade na decisão agravada que autorize a mitigação da Súmula 691 do STF, sendo prudente aguardar a análise meritória pelo Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691 do STF impede a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em *writ* originário, salvo em casos excepcionais de manifesta ilegalidade ou decisão teratológica.

2. A prisão preventiva pode ser decretada com base na gravidade concreta da conduta, na quantidade de drogas apreendidas e no indicativo de inserção em organização criminosa, desde que atendidos os requisitos do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STF, HC 95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20.02.2009; STJ, AgRg no HC 957.245/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.02.2025;

STJ, AgRg no RHC 174.334/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.02.2023.

(AgRg no HC n. 1.029.714/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

Dessa forma, verifica-se que os recorrentes não trouxeram elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60014109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: b1d97fae-d5c2-45c7-aec6-577d5f2b05ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.117.323 / MA

Número Registro: 2026/0314810-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08006471620268100092 08006653720268100092 8006471620268100092 8006653720268100092 8149866220268100000 08006670720268100092 8006670720268100092 08149866220268100000 08210924020268100000 105272026 8210924020268100000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CESAR TEIXEIRA
ADVOGADO : CÉSAR TEIXEIRA - PE067651
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS (PRESO)
PACIENTE : RICARDO ANDRE MARQUES (PRESO)
PACIENTE : ANTONIO NUNES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : CÉSAR TEIXEIRA - PE067651
AGRAVANTE : RICARDO ANDRE MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : CÉSAR TEIXEIRA - PE067651

Documento eletrônico VDA60932735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:44
Código de Controle do Documento: d6417afb-d4a5-4b52-a313-8c7b60713e4c

AGRAVANTE : ANTONIO NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CÉSAR TEIXEIRA - PE067651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:44
Código de Controle do Documento: d6417afb-d4a5-4b52-a313-8c7b60713e4c